



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10805.001894/00-07
Recurso nº : 139.442
Matéria : IRPJ – EX.: 1992
Embargante : FOGAL GALVANIZAÇÃO A FOGO LTDA.
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº : 108-08.535

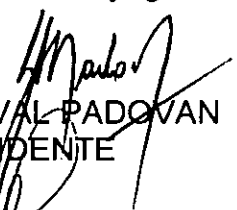
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CABIMENTO -
INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO** - Acolhem-se os embargos
declaratórios quanto existente omissão no acórdão vergastado,
devendo este ser esclarecido, mantendo-se, contudo, o teor do
anteriormente acordado.

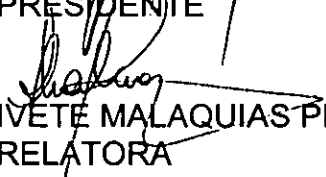
PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - No caso dos autos não há
decadência por tratar de relançamento de valores objeto de auto de
infração declarado nulo. O comando do CTN é o inciso II do artigo
173 e não o inciso I, como pretendeu o embargante. Declaração de
nulidade proferida em 02/06/1998 e lançamento realizado em
11/10/2000.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por FOGAL GALVANIZAÇÃO A FOGO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para sanar a
omissão apontada pelo sujeito passivo, mantendo-se, porém, a decisão constante
do acórdão nº 108-08.206, de 25.02.2005, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES,
DÉBORAH SABBÁ (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA
FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001894/00-07
Acórdão nº. : 108-08.535
Recurso nº. : 139.442
Embargante : FOGAL GALVANIZAÇÃO A FOGO LTDA

RELATÓRIO

Conforme despacho 108-117/2005, 13/07/2005, de fls.336, FOGAL GALVANIZAÇÃO A FOGO LTDA., face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-08.216, de 25/02/2005, f. 145/153, e com fulcro no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 55/98, interpõe, tempestivamente, embargos de declaração (f. 160/164).

Pretendeu a recorrente ver acolhidos esses embargos, conferindo-se efeitos infringentes para a reforma do julgado.

A justificativa se faria por ter deixado de analisar a preliminar de decadência oferecida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001894/00-07
Acórdão nº. : 108-08.535

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO Relatora

Os embargos são tempestivos e dele conheço.

Reclamam as razões oferecidas, neste momento processual, falta de análise da preliminar de decadência, oferecida em sede de recurso. Os fatos geradores diriam respeito ao ano calendário de 1992, exercício de 1993 e o lançamento só lhe fora cientificado em 11/10/2000. Nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN o direito da fazenda Pública constituir o lançamento, aquela época, já se extinguiu.

Os autos trataram de relançamento decorrente da revisão sumária da DIRPJ/1993, através das "malhas fazenda", para imposto de renda pessoa jurídica, referente ao PAT 10.805.000820/98-31, anulado por vício formal. A diferença apurada decorreu da Compensação de Prejuízos Fiscais acumulados, em valor superior aquele informado a administração tributária. A diferença teve origem nos ajustes em lançamento suplementar realizados na DIRPJ/1991 e não reconhecidos pela interessada em seus livros fiscais.

Os embargos argüem falta de análise da decadência, invocada em sede de recurso.

Entendo que, tacitamente analisei este aspecto quando assim me pronunciei, diferentemente da conclusão pretendida neste momento processual:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001894/00-07

Acórdão nº. : 108-08.535

“As razões de apelo vêm em duas vertentes: a decadência do direito de o fisco realizar o lançamento e a existência de erro nos assentamentos oficiais.”

Contudo os argumentos restam prejudicados. Houve perda do objeto do pedido, quando a recorrente, expressamente, concordou com a alteração procedida pelo administrador tributário, ao pagar a multa imposta, como se vê às fls. 01, verso do PAT 10.805.000820/98-31, em anexo, assim vazado:

“O contribuinte contesta o valor original do prejuízo fiscal relativo ao exercício de 1991, ano base de 1990, no valor de Cr\$ 6.630.796,00, conforme demonstrativo da Receita, alegando que aquele prejuízo constava na declaração do IRPJ/91 como sendo de Cr\$ 9.181.812,00.

Efetivamente, o prejuízo fiscal do exercício 1991 foi reduzido pelo lançamento Suplementar IRPJ/1991, de Cr\$ 9.181.812,00 para Cr\$ 6.630.796,00 redução essa que o interessado foi devidamente notificado, conforme se comprova pelo pagamento da multa regulamentar imputada na ocasião, concordando com tal redução.

Isto posto, é de se manter o lançamento suplementar”.

O fato de argumentar que pagou essa multa, apenas por *representar economia processual, também não prospera.*”

Às fls. 04 do presente consta pedido de esclarecimentos quanto à diferença sob questão. O Termo de Verificação de fls. 43/44, deixa claro que o sujeito passivo não logrou confirmar seu suposto direito, permanecendo intocada a pretensão fiscal.”

E mesmo se assim não fosse, invocam as razões oferecidas a decadência, considerada aquela disciplinada no inciso I do artigo 173 do CTN. Contudo, como se trata de relançamento a contagem se dará nos termos do inciso II do mesmo artigo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001894/00-07

Acórdão nº. : 108-08.535

O Mestre Aliomar Baleeiro, em seu Direito Tributário Brasileiro (fls. 909/911) ensina que a decadência acaba o direito material (o direito de lançar) por ação ou omissão do sujeito do direito. Em regra geral, o prazo decadencial é definitivo e corre sem interrupção, exceto para os casos do parágrafo II do artigo 173. Quanto ao início do prazo, às fls. 911 da obra acima referida, ensina o Mestre:

"O artigo 173 fixa as datas de início do prazo quinquenal de decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, isto é, fazer o lançamento do qual ele resultará(CTN, art. 142):

a) do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, ou seja 1º de janeiro do ano seguinte, porque no Brasil, o exercício financeiro coincide com o ano civil ;

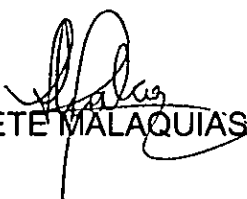
b) do da em que se tornar definitiva a decisão que anulou por vício formal o lançamento, isto é, quando este não foi feito pela autoridade competente ou foi feito com preterição da formalidade essencial à sua eficácia segundo a lei.

Tanto a decisão judicial pode anular o lançamento viciado formalmente, quanto à própria autoridade administrativa, a que fez o procedimento ou a superior que a reviu, pode e deve fazê-lo, já que aquele ato é de competência vinculada e adstrita à rígida legalidade."

A declaração de nulidade foi proferida em 02/06/1998 (fls. 21 PAT 10.805.000820/98-31, em apenso), portanto o prazo final para relançar ocorreria, apenas, em junho de 2003. A ciência do lançamento se fez em 11/10/2000, tempestivamente.

Isto posto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, para suprir a omissão quanto à referência expressa a preliminar de decadência, mantendo, contudo, o teor da decisão anteriormente acordada.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2005.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

